



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008296/2008-09
Recurso nº 505228
Resolução nº **1302-000.083 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de maio de 2011
Assunto IR/CS/PIS/COFINS - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO ARBITRADO
Recorrente KINSBERG COM IMP E EXP TECIDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

NULIDADE, PROVA DO CERCEAMENTO DE DEFESA – MOTIVAÇÃO, PROVA DO FATO INDICIÁRIO DA OMISSÃO DE RECEITA – Como a documentação contábil não foi apresentada pela contribuinte, a autoridade fiscal em 2008 presumiu que os depósitos bancários não foram escriturados e fez o lançamento pelo lucro arbitrado dos anos-calendários de 2002 a 2004. Para validade do lançamento, necessário esclarecer os argumentos da defesa, ou seja, se a autoridade fiscal desconsiderou integralmente: (i) as DIPJ e DCTF retificadoras e os pagamentos de tributos feitos pela contribuinte em 2005, bem como (ii) a apreensão dos documentos contábeis em 2005; (iii) se tais documentos contábeis e fiscais já estavam de posse do fisco desde a três anos antes da abertura do MPF, (iv) porque deixaram de ser apreciados em sede do MPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas providências conforme relatório e voto que desta formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Andre Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Em decorrência de procedimento fiscal realizado na empresa em epígrafe, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.826/2.830), constataram-se irregularidades, no período de 2002 a 2004, relativas à omissão de receitas da atividade mercantil e aquelas apuradas com base em extratos bancários. O lançamento fiscal foi efetuado em 17/12/2008 e citado à empresa em 19/12/2008 (fls. 2.898), no valor total aproximado de R\$ 4,9 MM, tendo sido imposto sobre as seguintes bases:

- a) *Vendas de mercadorias omitidas de declaração e tributação*
2002 — R\$ 27.058.407,68 (vinte e sete milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e oito centavos)
2003 — R\$ 20.717.167,12 (vinte milhões, setecentos e dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos) e 2004 — R\$ 7.875.235,65 (sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)]; e
- b) *Valores sem justificativa da origem dos recursos*
2002 — R\$ 14.612.727,06 (catorze milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e vinte e sete reais e seis centavos),
2003 — R\$ 9.219.665,94 (nove milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)
2004 — R\$ 5.945.238,80 (cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

O referido Termo de Verificação Fiscal informa ainda, essencialmente, que a empresa está inapta desde 24/11/2005 por prática irregular de operações de comércio exterior. Em 09/12/2005, foram entregues declarações retificadoras de inatividade para o referido período. Permanecem ativas as DCTF, tempestivamente entregues, com débitos no período. Ambas as declarações foram feitas antes do início da ação fiscal.

O lucro foi arbitrado, pois, durante a ação fiscal, a empresa, mesmo intimada e reintimada, deixou de apresentar seus livros contábeis e fiscais, bem como não comprovou estar impossibilitada de apresentá-los. A multa foi aplicada no percentual de 150% com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 71 da Lei nº 4.502/1964, tendo em vista que os extratos bancários demonstram que os valores depositados são principalmente vinculados a operações comerciais da empresa, no entanto, foi apresentada declaração de inatividade no período. Assim, ao fazer declaração sabidamente incorreta, omitindo receitas e não justificando de maneira incontestada ter efetuado escrituração contábil/fiscal, cabível a majoração da multa.

Inconformada com a presente autuação, a impugnante, tempestivamente, protestou às fls. 2.906/2.971, acompanhando a impugnação dos documentos de fls. 2.972/2.999, 3.002/3.199 e 3.202/3.236. Alegou que consignou expressamente nos autos do MPF que estava impedido de apresentar a quase totalidade dos documentos solicitados por

meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 10/09/2007 (fls. 11), pois os mesmos encontravam-se apreendidos por ordem da Justiça Federal de Guarulhos por força de Mandados de Busca e Apreensão (documento 5 – fls. 2.984/2.991) pela Polícia Federal em 13/07/2005 (documento 6 – fls. 2.992/2.993) e remetidos à Secretaria da Receita Federal. É certo que dentro das 175 caixas apreendidas encontravam-se os documentos contábeis solicitados pela fiscalização, quais sejam: os Livros Diário, Livros Razão e Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias do período de 2002 a 2004, conforme demonstrado com a juntada dos Termos de Abertura de Lacre (documentos 7 e 8 – fls. 2.994/2.999 e 3.002). Portanto, apresentou à fiscalização apenas o que lhe restava em guarda, enquanto de outra parte, solicitava o acesso aos documentos apreendidos.

A fiscalização ignorou a escrituração que estava sob guarda da Secretaria da Receita Federal, bem como a indisponibilidade judicial dessa documentação e tributou pelo Lucro Arbitrado todos os depósitos e créditos bancários. Existem nulidades que acarretam o cancelamento do auto de infração tais como: inexistência de hipótese legal para apuração do lucro arbitrado em face da existência da escrita contábil (fls. 2.913/2.919), violação à ampla defesa em virtude dos livros contábeis continuarem inacessíveis e sob guarda da Receita Federal do Brasil (fls. 2.920/2.925) conforme atestado pela fiscalização no item 14 do Termo de Verificação Fiscal (documento 9 – fls. 3.003).

Diante dessa situação de fato, não há base legal para o arbitramento. A contribuinte fez as suas DIPJ e DCTF, pelas quais declarou os tributos devidos bem antes do início de qualquer fiscalização tributária, inclusive com pagamentos de fls. 2940 a 2944. Falta assim a prova de dolo ou fraude. Houve decadência relativa aos anos de 2002 e 2003. A tributação de PIS e COFINS só pode ser feita sobre o faturamento, o que não foi comprovado pelo fisco. Nesse sentido, o impugnante pediu o cancelamento do auto de infração. Protestou o interessado pela produção de provas.

Em 14-05-2009 foi proferida decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ – pela qual a autoridade decidiu manter o lançamento fiscal em parte, reconhecendo sua validade. Foi cancelado o lançamento fiscal que estava em duplicidade com DCTF regulares. A DRJ esclareceu que a contribuinte não apresentou escrita contábil, sendo cabível o arbitramento do lucro para fins de IRPJ e CSLL com base em depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada. Da mesma maneira entendeu cabível o lançamento de PIS e COFINS sobre omissão de receitas nos termos da Lei 9.718-98. Manteve a autoridade julgadora ainda a multa de 150% considerando provado o intuito doloso de sonegação fiscal, já que a empresa apresentou por três anos DIPJ como inativa, apresentando vultuosas operações comerciais e financeiras. Nesse tanto, as DCTF e DIPJ retificadoras efetuadas em 2005 não têm valor. Entendeu a DRJ que o prazo decadencial é pautado pelo artigo 173, I, do CTN, não restando decaídos os lançamentos.

Da decisão, sobreveio recurso de ofício e voluntário.

Ciente da decisão, a contribuinte apresentou recurso tempestivo pedindo acolhimento e cancelamento do lançamento fiscal por cerceamento de defesa, falta de comprovação da não escrituração dos depósitos tidos como receita omitida, prova material da devida declaração e recolhimento de tributos pelo contribuinte em DIPJ e DCTF, falta de prova da conduta dolosa, decadência relacionada aos fatos geradores de 2002 e 2003, tratamento reflexo para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, agregando que as últimas contribuições só podem ser computadas sobre o faturamento, o que não foi provado pela fiscal. Alegou a recorrente

extinção dos débitos tributários compensados por decadência quinquenal e protestou pela produção de provas.

Segundo a interessada, seus documentos contábeis estavam em 175 caixas apreendidas pela Polícia Federal em 12-07-2005 e entregues à agente fiscal Maria da Conceição Martins Leão, conforme Termo de Abertura de Lacre adicionado à impugnação. Por isso não os apresentou à agente, que foi a mesma que procedeu à autuação, tendo contudo explicado expressamente a razão de sua omissão, com encaminhamento dos documentos adicionais que tinha e dos termos da busca e apreensão, que posteriormente viabilizaram à fiscal o acesso aos livros abrindo o lacre.

A despeito do fato, a agente fiscal arbitrou o lucro, com o pretexto da justificada falta de entrega, por indisponibilidade, dos documentos contábeis pela contribuinte. São os seguintes os demais elementos de defesa.

1 - O lucro arbitrado não pode ser aceito considerando que os documentos contábeis tinham sido apreendidos e estavam com a Receita Federal, inacessíveis à contribuinte, nos termos da decisão judicial cujo trecho abaixo fica exposto, o que cerceou seu direito de defesa. A juíza jamais autorizou qualquer liberação do documento contábil pela Receita Federal.

Quanto ao material eventualmente apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado e permanecer, após a diligência, junto à Superintendência da Secretaria da Receita Federal da 8 Região Fiscal, para análise, em face da necessidade de ser realizada auditoria fiscal, E QUALQUER DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DEVERÁ SER PREVIAMENTE AUTORIZADA POR ESTE." (grifos da contribuinte)

2 - A agente fiscal teve acesso aos documentos contábeis da contribuinte, conforme comprovado pelo Termo de Abertura de Lacre e pelos documentos adicionados pela autoridade ao processo após o lançamento fiscal.

3 – Não pode ser oposto à contribuinte, que é inocente, o fato, comprovado nos documentos 5 e 9 da impugnação, de a Receita Federal ter perdido em parte os documentos ou não saber se devolveu os documentos ao contribuinte contra ordem judicial. A recorrente não teve acesso aos documentos.

4 – O lançamento por omissão de receitas não pode ser feito, pois não há prova de que a movimentação contábil não estivesse escriturada naquela documentação apreendida e retida pela Receita Federal.

5 – Este Conselho não tem aceitado o arbitramento do lucro quando a documentação contábil estava retida pela Polícia Federal e não foi disponibilizada à contribuinte:

Acórdão 105-17171, de 16/09/2008, de Paulo Jacinto do Nascimento

ARBITRAMENTO DO LUCRO - ILEGITIMIDADE - Comprovado que os livros não apresentados se encontravam em poder da Receita Federal e pairando

dúvida acerca da disponibilidade, pelo sujeito passivo, dos arquivos magnéticos correspondentes, o arbitramento do lucro se afigura ilegítimo. Recurso provido.

6 – A materialidade tributária é atividade plenamente vinculada e a prova material dos documentos, alguns apreendidos e outros anexados ao processo administrativo, é inquestionável, visto sua juntada física aos autos (documentos 7, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 anexados à impugnação). A interessada apresentou DIPJ para os anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, onde ficaram constatadas receitas tributáveis obtidas pela saída de mercadorias em valores condizentes com os apurados pela fiscalização através dos depósitos bancários informados pelas Instituições Financeiras.

DIPJ 2003 — R\$ 35.662.077,42 (documento 13 anexado aos autos);
DIPJ 2004 — R\$ 25.591.739,40 (documento 14 anexado aos autos);
DIPJ 2005 — R\$ 14.916.393,62 (documento 15 anexado aos autos).

7 – A contribuinte também apresentou DCTF relacionadas ao 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004:

2002(documentos 16 17, 18 e 19 anexados aos autos)
IRPJ — R\$ 529.243,69
CSSL —R\$ 298.751,30
PIS — R\$ 188573,65
COFINS —R\$ 825.931,29
2003(documentos 20, 21, 22 e 23 anexados aos autos)
IRPJ — R\$ 352.062,02
CSSL — R\$ 203.073,49
PIS — R\$ 119.606,73
COFINS — R\$ 552.031,04
2004 (documentos 24, 25, 26 e 27 anexados aos autos)
IRPJ — R\$ 176.670,18
CSSL — R\$ 108.465,36
PIS — R\$ 74.098,33
COFINS —R\$ 301.005,27

8 – A atividade da autoridade é vinculada. Em respeito ao artigo 112 do CTN, diante da dúvida quanto à escrituração ou não de depósito e da apreensão de documentos contábeis retidos pela Receita Federal, não é possível arbitrar lucro para querer exigir ainda mais tributos sobre depósitos bancários cuja escrituração foi feita, mas não pode ser provada pelo contribuinte, pois a Receita apreendeu os documentos hábeis.

9 – Note-se que a contribuinte apresentou os documentos contábeis do ano de 2005 e o fisco não fez autuações desse ano.

10 – O fisco não pode neste caso autuar os depósitos como se receita fossem, pois não há evidência de que os depósitos não foram escriturados. Diante disso, não se aplica a presunção legal e por presunção simples a Receita deveria comprovar especificamente que determinados depósitos seriam receitas tributáveis, não cabendo presunção indiciária mais. Verdade é que nem o indício – falta de escrituração – foi provado pela receita.

11 – Não foi comprovada sonegação por dolo, conluio ou fraude. A mera omissão de receita não caracteriza o evidente intuito de fraude. A DRJ alega que ficou consubstanciada a fraude porque:

- 11.1. A recorrente teria declarado inatividade no período fiscalizado;
- 11.2. A declaração seria incorreta tendo havido omissão de receitas;
- 11.3. A recorrente não teria justificado de maneira incontestada a escrituração dessas movimentações constatadas pelo Fisco.

As razões contudo não procedem pois as DIPJ e DCTF encaminhadas antes do início da fiscalização somam vultuosas somas conforme esclarecido no item 8. Não há prova da omissão de receitas, já que a Receita Federal não comprovou que os depósitos bancários não foram escriturados, uma vez que apreendeu e ao que parece perdeu parte da documentação contábil da contribuinte. A recorrente não pôde justificar integralmente a movimentação bancária pois teve sua escrita contábil e documentos de apoio, em 175 caixas, apreendidos pela Polícia e retidos pela Receita.

12 - Diz a decisão recorrida que a única ocorrência com intuito evidente de fraude praticada pela recorrente cinge-se a entrega de uma posterior e intempestiva declaração retificadora de DIPJ que, conforme comprovado documentalmente, não gerou nenhum prejuízo ao Erário.

13 – Decaiu o direito de lançar relativo aos fatos geradores de 2002 e 2003.

14 – A tributação de PIS e COFINS só pode ser feita sobre o faturamento. As mesmas razões dos itens 9, 10 e 11 aplicam-se às PIS e COFINS para demonstrar que não se pode presumir que os depósitos bancários não foram escriturados e por isso seriam receitas. Trata-se de presunção da presunção.

15 – Os documentos contábeis anexados pela fiscalização após a intimação do auto de infração dada à contribuinte não podem ter validade jurídica, mormente para explicar o lançamento fiscal ou os termos da decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, sob pena de nulidade da decisão.

16 – Os valores dos tributos extintos por compensação foram objeto de homologação tácita.

Protesta a contribuinte ainda pela abertura de diligência, caso a Turma entenda necessária.

É o relatório.

Voto

Acolho o recurso de ofício e o recurso voluntário por atenderem aos pressupostos de admissibilidade.

A autoridade fiscal julgadora acatou as DCTF produzidas pela contribuinte em 2005 como prova da confissão espontânea de dívida da contribuinte e, considerando que a DCTF já constitui um auto-lançamento de tributos, nessa medida foram cancelados os autos de infração. Acertada foi a decisão nesse ponto, se o crédito tributário já estava constituído por confissão de dívida é incabível o lançamento de ofício.

Restou neste processo em cobrança a diferença entre o valor tributado de omissão de receitas e o que já fora declarado pela contribuinte em DCTF. Apesar de aceitar as DCTF entregues espontaneamente em 2005, antes do início de qualquer fiscalização da Receita Federal, a autoridade julgadora não reconheceu a DIPJ retificadora apresentada na mesma ocasião, para consubstanciar a movimentação financeira e fiscal da empresa.

A omissão de receitas foi lançada por presunção, alegadamente porque a contribuinte deixou de declarar em sua escrita contábil e fiscal a existência de depósitos bancários, pressupostas receitas, nos anos de 2002, 2003 e 2004, porque à época apresentou declaração de empresa inativa. Entendo que em 2008, quando houve a ação fiscal e lançamento, essa DIPJ já retificada desde 2005 não poderia mais embasar a presunção de omissão de receitas.

Em 2005 a empresa retificou suas DIPJ computando lucro tributável e movimentação patrimonial, devidamente informada à Receita Federal. Inclusive os tributos que a empresa entendeu devidos foram declarados em DCTF e pagos. Nesse sentido, caberia à autoridade fiscal analisar a DIPJ retificadora e confrontar o quanto ali se declarou com a escrita contábil da contribuinte.

Ainda, caberia comparar a escrita contábil e fiscal da empresa com os depósitos bancários para demonstrar que os depósitos bancários não foram escriturados. Apenas assim a autoridade fiscal comprovaria o indício necessário para a aplicação, ao caso em comento, do artigo 44 da Lei 9.430-96. Ocorre que neste processo não há prova do fato indiciário, qual seja, a falta de escrituração de depósitos bancários.

Motivando o lançamento, por um lado, a autoridade fiscal alega que intimou e reintimou a contribuinte para que apresentasse sua escrita contábil, sem êxito. Em sua defesa, por outro lado, a contribuinte alega que à altura do Mandado de Procedimento Fiscal os documentos contábeis da contribuinte estavam em 175 caixas apreendidas pela Polícia e entregues à Receita Federal. O fato foi informado à agente fiscal. Essa documentação não foi analisada pela Receita assim também como a DIPJ retificadora e espontânea.

Em minha visão, a autoridade fiscal deveria seguir o caminho árduo, porém necessário, de fiscalização e autuação nos termos do artigo 142 do CTN. Deveria analisar essa documentação contábil retida e as DIPJ e DCTF retificadoras entregues à Receita três anos antes do início do Mandado de Procedimento Fiscal. Necessário esclarecer se a fiscalização neste caso optou por tomar um atalho.

A autoridade sabia que a recorrente não estava em posse dos documentos contábeis e por isso seria fisicamente impossível ela entregar esses documentos. Cabe verificar se a autoridade optou mesmo assim por intimar e reintimar a contribuinte para que os apresentasse, a fim de caracterizar omissão de receita com hipótese de arbitramento do lucro. Para isso cabe verificar se fez vistas grossas a autoridade lançadora às DIPJ e DCTF retificadoras, nas quais consta movimentação contábil e fiscal, e se desconsiderou também a apreensão de documentos contábeis. Flagrante seria, nessa situação, o abuso do poder de fiscalização, o cerceamento de defesa, a nulidade do lançamento fiscal e a falta de comprovação, por parte da autoridade fiscal, do fato indiciário que autorizaria a presunção de omissão de receita.

Justamente para evitar esse tipo de abuso de poder do Estado, a Lei de Processos Administrativos 9.784-99 assim define. Tal Lei é aplicável ao processo administrativo fiscal no tanto que não é incompatível com o Decreto 70.235/72.

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Para esclarecimento dos fatos inerentes ao processo de fiscalização e autuação, julgo assim oportuno que este julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade fiscal preparadora possa, por favor, tomar as seguintes providências.

1 – Analisar os documentos de folhas 2.913 a 2.919, 2.972 a 2.999, 3.002 a 3.199 e 3.202 a 3.236.

2 – Analisar os termos da busca e apreensão de documentos feita pela Polícia Federal em 13/07/2005, incluindo o documento, fls. 2.984 a 2.991, o documento 6, fls. 2.992 a 2.993, os documentos de fls. 2.920 a 2.925 e fls. 3.003.

3 – Analisar o Termo de Abertura de Lacre, incluindo documentos 7 e 8, fls 2.994 a 2.999 e 3002.

4 – Verificar se, consoante tais documentos (itens 1, 2 e 3), foram apreendidos pela Polícia Federal e entregues à Secretaria da Receita Federal: 175 caixas de documentos da contribuinte que incluíam os Livros Diário, Livros Razão e Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias do período de 2002 a 2004, bem como notas fiscais de saída desse mesmo período e a Unidade de Processamento Central da empresa (CPU).

5 – Informar quais foram os documentos contábeis e fiscais que a contribuinte apresentou à autoridade fiscal mesmo tendo as 175 caixas apreendidas, por exemplo, os documentos relativos ao ano-calendário de 2005 e quaisquer outros.

6 – Consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e esclarecer se de fato a contribuinte apresentou DCTF e DIPJ retificadoras para os anos-calendários de 2002 a 2004, no ano de 2005, conforme documentos 13 a 27 anexados aos autos, e se efetuou os pagamentos dos tributos indicados às folhas 2.940 a 2.944.

7 – Esclarecer se a autoridade fiscal lançadora levou em consideração as informações 6 para computar a base de cálculo, o valor do tributo a lançar e a multa de ofício a aplicar e se no mais considerou esses documentos para motivar o lançamento fiscal. Caso

contrário, esclarecer porque esses documentos não foram avaliados ou considerados no lançamento fiscal.

8 – Esclarecer se a autoridade fiscal lançadora analisou os documentos recebidos conforme 4 e 5 e caso contrário esclarecer porque não fez essa análise.

9 – Esclarecer se nos autos do procedimento criminal diverso de número 2005.61.19.004409-2, da 2ª Vara Federal de Guarulhos, efetivamente consta a determinação da juíza nos seguintes termos:

Quanto ao material eventualmente apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado e permanecer, após a diligência, junto à Superintendência da Secretaria da Receita Federal da 8 Região Fiscal, para análise, em face da necessidade de ser realizada auditoria fiscal, E QUALQUER DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DEVERÁ SER PREVIAMENTE AUTORIZADA POR ESTE." (grifos da contribuinte)

10 – Esclarecer se consta expressa autorização da Receita Federal ou da autoridade judiciária para a devolução de quaisquer documentos apreendidos nos termos dos itens 2, 3 e 4, indicar o profissional que concedeu a autorização e respectiva data. Caso haja essa expressa autorização, informar se há prova da assinatura do representante da empresa, procuração bastante, data e local em que os documentos teriam sido retirados e prova de quais documentos foram retirados. Anexar a este processo evidências da expressa autorização de retirada de documentos e da efetiva retirada de documentos.

11 – Tecer os esclarecimentos e análises 1 a 10 em Relatório de Diligência. Após sua conclusão, intimar a contribuinte para que tome conhecimento do Relatório e documentos anexos e manifeste-se expressamente em 30 (trinta) dias.

12 – Após tal prazo, anexar eventual manifestação da contribuinte e o relatório de diligência com anexos a este processo para que ele possa ser devolvido ao Conselho de forma que o julgamento seja prosseguido.

É como voto.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora